



Prefeitura Municipal de Ramilândia

Licitações

Resultado	2
EXTRATO	3
Processos Administrativos	4
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO	12

Leis, Decretos e Portarias

Portarias	13
-----------------	----

Câmara Municipal

Publicações	14
-------------------	----

Expediente

Produção editorial: **DIÁRIO OFICIAL.**

Este documento é veiculado exclusivamente na forma eletrônica.

Acervo

Esta e outras edições poderão ser consultadas no seguinte endereço eletrônico:

www.diario.ramilandia.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico

As consultas são gratuitas e não necessitam de cadastros

Entidades

Prefeitura Municipal de Ramilândia

CNPJ: 95.725.024/0001-14

Telefone: (45) 3258-8000

Celular:

E-mail: administracao@ramilandia.pr.gov.br

Avenida Voluntários da Pátria, nº 1600 - Centro - CEP: 85888-000

Ramilândia - PR

Site: <https://www.ramilandia.pr.gov.br/site/>



Prefeitura Municipal de Ramilândia

Licitações

Resultado

ADJUDICAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 116/2024_ PREGÃO Nº. 79/2024

A Pregoeira Municipal, no uso de suas atribuições legais, adjudica o Julgamento proferido, do Processo Licitatório Pregão nº 79/2024 dando outras providências.

Fica adjudicado o julgamento proferido pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, nomeados pela Portaria nº 4123 de 02 de fevereiro de 2024, sobre o Processo Administrativo de Compras nº 116/2024, que tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, EM ATENDIMENTO AS SECRETARIAS E DEPARTAMENTOS DO MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA**, em favor das empresas abaixo relacionadas:

EMPRESA	ITEM
AMMO INFORMATICA LTDA	15
NEW OESTE INFORMATICA DO BRASIL LTDA	20
GWC INDUSTRIA, IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE ELETRONICOS LTDA	7
54.021.302 HIAGO FERNANDES REZENDE	18,31
57.396.571 GUILHERME DURAES BARONI	27,29,35
ALFA TOLEDO LICITAÇÕES LTDA	33,34
GRUPO GBA COMERCIO ATACADISTA & SERVIÇOS LTDA	36
JK LICITAÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA	21
LEGACY DISTRIBUIDORA DE INFORMATICA E ELETROELETRONICOS LTDA	3,4,9,16,19,25,28,32,37
LICITA SHOP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	2,10,11,12,22,23,24
SC INSTRUMENTOS MÚSICAIS E ACESS LTDA	13
STERKE TECNOLOGIA E SOLUCOES LTDA	8,17
VITOR ALFREDO THOMAS LTDA	1,30
ZDX PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA.	26

Os itens 5,6 e 14 foram declarados **DESERTOS**.

A Pregoeira, no uso de suas atribuições legais, encaminha o processo para análise Jurídica e posterior Homologação pelo Prefeito Municipal.

Ramilândia, 06 de novembro de 2024.

Angelica Apª Batista Trois
Pregoeira Municipal
PORTARIA 4123/2024



Prefeitura Municipal de Ramilândia

Licitações

EXTRATO

EXTRATO DE CONTRATO Nº 319/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO DA INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA NECESSÁRIAS PARA A REALIZAÇÃO DA 3ª EXPORAMILÂNDIA, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

CONTRATADA: JD MIRANDA RODEIO SHOW LTDA

PREÇO: R\$ 135.890,00 (Cento e trinta e cinco mil oitocentos e noventa reais)

PRAZO: 30 (trinta) dias

PREGÃO ELETRÔNICO: 87/2024

DATA DO CONTRATO: 04/11/2024

EXTRATO DE CONTRATO Nº 320/2024

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PINTOR, PEDREIRO, CARPINTEIRO, ENCANADOR, SOLDADOR, CALHEIRO, MARCENEIRO PARA FINS DE REPAROS E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA NOS PRÉDIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS E DEPARTAMENTO MUNICIPAIS DE RAMILÂNDIA.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

CONTRATADA: 45.758.031 CLAUDINEI DE ANDRADE

PRAZO: 12 (Doze) meses

INEXIGIBILIDADE: 08/2024

DATA DO CONTRATO: 06/11/2024



Prefeitura Municipal de Ramilândia

Licitações

Processos Administrativos

DECISÃO DE RECURSO

Referência: Pregão Eletrônico nº 49/2024

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, EM ATENDIMENTO AS SECRETARIAS E DEPARTAMENTOS DO MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA.

Recorrente: GRUPO GBA COMÉRCIO ATACADISTA E SERVIÇOS LTDA.

I. RELATÓRIO

O Edital de Pregão nº 79/2024 foi publicado em Diário Oficial, período a partir do qual também ficou disponível no site da Prefeitura Municipal de Ramilândia, em atendimento às disposições contidas na Lei 14.133/21.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente há que se destacar que o recurso foi interposto pela requerente dentro dos ditames impostos pelo instrumento convocatório, o que assiste razão quanto ao atendimento do requisito da TEMPESTIVIDADE, já que o pedido foi enviado dentro do prazo estabelecido de 03 (três) dias úteis, quando da análise da representação externa já mencionada.

Sendo assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade, esta Pregoeira tomou conhecimento, para à luz dos preceitos legais e das normas editalícias que regem a matéria analisar os fundamentos expendidos pela requerente.

III - DAS RAZÕES DO RECURSO

Fora apresentado RECURSO ADMINISTRATIVO pela empresa **GRUPO GBA COMÉRCIO ATACADISTA E SERVIÇOS LTDA.**

Em seu recurso, a empresa alega que:



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA – ESTADO DO PARANÁ

PREGÃO ELETRÔNICO 79/2024 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 116/2024

GRUPO GBA COMÉRCIO ATACADISTA E SERVIÇOS LTDA., devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições pertinentes do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que consagrou a licitante **BASE SEGURANÇA ELETRONICA LTDA.**, arrematante do Lote 36, valendo-se a doravante “Recorrente”, para tanto, das suficientes razões de fato e de Direito delineadas a seguir.

1. DO MÉRITO

1. Data maxima venia, Ilustre Pregoeiro, referida decisão não merece prosperar. O licitante em comento deixou de cumprir a integralidade das exigências do Edital. É o que restará cabalmente demonstrado a seguir:

2. Como se sabe, o edital contém as regras do certame, possibilitando o exercício do direito abstrato de licitar. Mais ainda, o instrumento convocatório vincula inexoravelmente a Administração e os particulares interessados a seus dispositivos, já que o poder discricionário da Administração se esgota, em princípio, com a publicação do edital, conforme assevera Lúcia Valle FIGUEIREDO:

“se é lícito à Administração usar de alguma discricionariedade em sua elaboração, uma vez publicado torna-se imutável durante todo o transcurso do procedimento.”

3. Logo, cria reciprocamente direitos e ônus. A Administração, de um lado, está obrigada a observar o modelo de julgamento previamente escolhido. De outro lado, os proponentes devem atender às exigências nele expressas, com o que vinculam sua oferta à proposta.

4. Claro resulta, portanto, que toda decisão, assim como todos os atos promovidos pela nobre Comissão, deve estar respaldada no instrumento convocatório, cujos termos – vale insistir – vinculam tanto o administrador quanto os particulares.



5. *Sim, porque é exatamente a partir dele que os particulares confeccionam sua proposta, pois inafastável a vinculação aos seus termos. Cai a lanço a basilar lição de Marçal JUSTEN FILHO:*

“Editado o ato convocatório, o administrador e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão”

6. *No presente caso, e ainda que se trate de licitação instaurada sob a modalidade pregão eletrônico, as ponderações supra não podem ser olvidadas.*

7. *Precisamente por isso, para que uma licitante seja qualificada a fornecer para à Prefeitura Municipal de Soledade, deve comprovar a segurança jurídica, comprovando atender a todas exigências contidas no instrumento convocatório, reunindo para sua habilitação, toda documentação comprobatória, não cabendo margens para interpretações.*

8. *Isto quer significar, portanto, que a não apresentação em sua proposta de uma comprovação de atendimento a exigência contida no edital e seus anexos, comprova uma inconformidade, devendo ser afastada imediatamente do certame em curso.*

9. *Em que pese tudo isso, a ora petionária viu-se surpreendida pela decisão que deu pelo benefício da habilitação da empresa **BASE SEGURANÇA ELETRONICA LTDA.**, (e, ulteriormente, ser declarada vencedora), posto ser inequívoco que **não foi comprovado a segurança jurídica que a licitante BASE SEGURANÇA possui capacidade e experiência no fornecimento de materiais e equipamentos de informática**, encerrando flagrante descumprimento de exigências mínimas estabelecidas pelo edital e pela legislação aplicável à espécie e que não pode ser derogada no caso concreto.*

10. *Daí a interposição do presente recurso, pelo qual se pretende ver corrigido o equívoco acima noticiado, pelas razões que vão à sequência elencadas.*

11. *As claras luzes, o edital indica em sua cláusula 11. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, quanto à demonstração da capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação:*



“11.1 Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.”

12. Ora Sr. Pregoeiro, como forma de esclarecer ou dirimir qualquer dúvida ou falha insanável, o edital é claro e preciso no subitem 16.9.1., quanto a obrigatoriedade da comprovação de Qualificação Técnica dos licitantes:

“16.9. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

16.9.1. Apresentar, no mínimo, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, emitido por Pessoa Jurídica de direito público ou privado, em papel timbrado, contendo CNPJ da empresa, nome legível, telefone para contato, assinada e carimbada, comprovando que o licitante executou ou executa serviços compatíveis ao objeto contratual.”

13. Desta forma, ao consultar a habilitação da BASE SEGURANÇA, não há nenhum documento comprobatório, de **capacidade de fornecimento de equipamento e/ou material de informática**, ao consultar a documentação de habilitação da empresa BASE SEGURANÇA, fica comprovado o não cumprimento do requisito de: “16.9.1 Atestado de capacidade técnica, em nome da empresa, comprovando **que executou ou executa serviços ao objeto contratual;**”

14. Como tentativa de indução ao erro de análise, foi apresentado pela BASE SEGURANÇA ELETRÔNICA, 01 (UM) atestado de fornecimento de materiais e serviços de instalação de portão eletrônico, ou seja, atestado referente a produtos estranhos ao objeto licitado neste item, são eles:

a) Atestado emitido pela empresa **LOURENÇO NOVAES SOARES-ME (CNPJ 20.279.908/0001-93)**, referente ao fornecimento e instalação de:

01 CREMALHEIRA LEVE 1,0M SERIE R
01 MOTOR CJMOV DZ ATTOV2 36 TURBO
01 CREMALHEIRA LEVE 1,0M SERIE R



01 CREMALHEIRA LEV 1,0M SERIE R

15. Como exposto anteriormente, a licitante BASE SEGURANCA apresentou apenas um unico atestado de materiais voltados a instalação de portao eletrônico, fugindo completamente do objeto licitado.

16. O edital é claro ao solicitar um atestado de capacidade técnica que comprove a experiência do licitante com equipamentos de informática. A aceitação de um atestado que se refere ao fornecimento de materiais para instalação de portão não atende a essa exigência, comprometendo a lisura do processo licitatório e a comparação justa entre os licitantes.

17. A aceitação de atestados que não correspondem às especificações exigidas no edital pode criar um ambiente desleal, favorecendo licitantes que não atendem ao que foi estipulado. Isso vai contra os princípios da competitividade e da isonomia, previstos na legislação de licitações.

18. Equipamentos de informática e materiais para instalação de portão eletrônico operam em contextos diferentes, e a experiência em um não garante a competência no outro. Portanto, a falta de um atestado correspondente ao solicitado prejudica a análise da capacidade técnica do licitante.

19. Considerando que, nenhum atestado possui o fornecimento de equipamentos de informática, não cabendo outra senão, sua pronta eliminação do processo em curso por não atender as exigências mínimas legais e contidas do edital.

20. Trata-se, como se vê, de razão absolutamente essencial, inegavelmente suficiente a determinar o afastamento imediato desta empresa do certame.

21. Com todo o respeito, ínclitos membros dessa nobre Equipe de Apoio e Senhor Pregoeiro, não há qualquer possibilidade jurídica de entregar o objeto licitado à empresa que, selecionada não atende a exigência do edital, não comprova a segurança jurídica de estar capacitada a fornecer o objeto licitado para a administração, se colocando em condição favorecida, sem comprovar estar apta e atender plenamente as exigências legais.

22. Diante de todo o exposto, tem-se por devidamente demonstrada a impossibilidade de que se tenha por aceitar a proposta da licitante



BASE SEGURANCA ELETRONICA, posto haver descumprimento das exigências editalícias.

23. Afinal, a administração não pode reputar algo como indispensável no momento da elaboração do edital para, mais adiante, mudar seu entendimento e evitar que aqueles que não respeitaram as condições impostas deixem de enfrentar o ônus de sua desidiosa e negligente atuação. Não seria sequer justo com os demais participantes que elaboraram suas propostas apenas para os itens que está comprovadamente capacitada a atender na íntegra as exigências mínimas para atender as necessidades da administração, respeitando o princípio da isonomia.

24. Em vista de todo exposto, e do que mais certamente será acrescentado por Vossas Senhorias, exsurge claramente a necessidade de retificação da decisão final de julgamento da habilitação, para o fim de eliminar-se a oferta da licitante, porque desconformes ao edital, o que ora se requer, respeitosamente.

DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas supra, bem como do dever do Ilustre Pregoeiro de zelar pelo fiel cumprimento das disposições Editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do presente certame licitatório, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o decisum de arrematação e classificação dos licitantes em comento para o Itens 55 e 56, para conseqüente e subseqüente chamamento do ranking de classificação.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Florianópolis / SC, 25 de outubro de 2024

GRUPO GBA LTDA.

Leonardo Macedo – Diretor

CPF 088.226.399-44 | RG 5.587.596 SSP/SC

IV - DA CONTRARRAZÃO

Não foi manifestada a contrarrazão.

V - DÁ ANÁLISE DO MÉRITO



Inicialmente, é imperioso destacar que os atos praticados por esta Administração, em seus procedimentos licitatórios, são norteados por todos os princípios dispostos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a exemplo da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, interesse público, vinculação ao edital, julgamento objetivo, razoabilidade e economicidade. E ainda, pelos objetivos previstos no art. 11º, quais sejam, assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública; assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; e incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

No julgamento dos processos licitatórios, incluindo a análise das propostas e documentação de habilitação, o agente público deve se pautar pelo edital e também pela legislação, jurisprudência e princípios aplicáveis à matéria em questão. A licitação não é um fim em si mesma, mas um instrumento para consecução do interesse público. Assim, cabe aqui enfatizar o importante princípio da seleção da proposta apta a gerar o

Ressaltamos a aplicação do preceito básico que obriga os licitantes à obediência dos quesitos previstos no edital: a Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto expressamente no artigo 5, caput, da Lei 14.133/21 e diretamente vinculado à legalidade do certame, de acordo com este princípio, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, em sendo lei, o edital com os seus termos atrela tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes -saboras do inteiro teor do certame.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao edital, destarte, minimizada estará a existência de surpresas, vez que as partes tomaram ciência de todos os requisitos, ou previamente estimaram o conteúdo das documentações, formulando-as de acordo com os princípios de isonomia e competitividade. Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da administração pública como também do licitante que participa.

Pugna a Recorrente pelo conhecimento do recurso a fim de que a decisão seja reformada, alegando habilitação irregular por parte da pregoeira, por atestados que não correspondem às especificações exigidas no edital pode criar um ambiente desleal, favorecendo licitantes que não atendem ao que foi estipulado.

Cabe a pregoeira a função de fazer cumprir as regras do edital e tendo como base os princípios da vinculação ao instrumento convocatório não restando a ele fazer outra interpretação que não as que constam no instrumento,



Ao analisar o recurso e revisar a documentação da empresa BASE SEGURANÇA ELETRONICA LTDA., constatou-se que o atestado de capacidade técnica apresentado não é compatível com o objeto da licitação. Conforme estabelecido pelo edital, os licitantes devem apresentar comprovantes de qualificação técnica que sejam pertinentes ao fornecimento de equipamentos de informática. O atestado apresentado, relacionado à instalação de portões eletrônicos, não atende a essa especificação e não comprova experiência compatível com o objeto do certame.

Pela lisura do processo licitatório, a administração pode rever seus próprios atos para adequá-los aos termos da lei e dos fatos, quando contiverem erro, nulidade ou anulabilidade. Ocorre, contudo, na hipótese de ato administrativo praticado com ilegalidade, má-fé do beneficiário ou erro evidente e incontestável.

VI - DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, CONHEÇO O RECURSO e, no mérito, julgo PROCEDENTE para INABILITAR a empresa **BASE SEGURANÇA ELETRONICA LTDA.**, por incompatibilidade do atestado de capacidade técnica com o objeto da licitação.

Assim, a empresa remanescente será convocada para análise dos documentos e envio da proposta ajustada.

Ramilândia, 06 de novembro de 2024

Angelica Aparecida Batista Trois
Pregoeira Municipal
PORTARIA 4123/2024



Prefeitura Municipal de Ramilândia

Licitações

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

LICITAÇÃO 87/2024

MODALIDADE – PREGÃO ELETRÔNICO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO DA INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA NECESSÁRIAS PARA A REALIZAÇÃO DA 3ª EXPORAMILÂNDIA, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.

Em cumprimento ao disposto na lei, HOMOLOGO o processo em epigrafe, e torna-se público o resultado da licitação, apresentando os vencedores pelo critério **Menor Preço por Item**.

EMPRESA	LOTE
JD MIRANDA RODEIO SHOW LTDA	1

HOMOLOGO a presente licitação,

Ramilândia, 04 de novembro de 2024

**EDSON DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL**

email: licitacoes@ramilandia.pr.gov.br

Avenida Voluntarios da Patria, 1600 – Centro – CEP 85.888.000 – Fone (45) 3258-8000 – Ramilândia/PR



Prefeitura Municipal de Ramilândia

Leis, Decretos e Portarias

Portarias

PORTARIA Nº 4460/2024

EMENTA: DISPÕE SOBRE EXONERAÇÃO DE SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO DE PROVIMENTO DE PSS.

EDSON DOS SANTOS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS CONSTANTE NO ART. 106 DA LEI ORGANICA MUNICIPAL,

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR, A PEDIDO, a partir de 05 de novembro de 2024, a servidora **AMANDA DA SILVA SILVESTRE**, portadora do CPF nº ***.166.949-** ocupante do **Cargo de Provimento PSS de Auxiliar de Consultório Dentário.**

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Sanvito Cassanego, 06 de novembro de 2024.

EDSON DOS SANTOS
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Ramilândia

Câmara Municipal

Publicações



Câmara Municipal de Ramilândia

CNPJ: 00.980.909/0001-53

Av. XXV de Julho, 890 – Centro, Ramilândia – PR.

CEP 85.888-000

E-mail: camaramunicipalderamilandia@gmail.com

www.camararamilandia.pr.gov.br

PORTARIA N.º 38/2024

SÚMULA: AUTORIZA VIAGEM E O PAGAMENTO DE DIÁRIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fulcro na Lei Municipal Nrº. 944/2016,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica autorizado os Servidores: Claudinei José Colla Matrícula Nrº 1671 e Felipe Augusto Wrasse Matrícula Nrº 2139, a se deslocarem em viagem a cidade de Foz do Iguaçu/PR, com o Veículo Oficial do Legislativo Tracker placas SDZ7F34, nos dias 12, 13 e 14/11/2024, com o objetivo de participar do curso "8º Fórum Paranaense de Contabilidade, Finanças e Controle Aplicados ao Setor Público", promovido pelo Conselho Regional de Contabilidade, conforme requerimento dos Servidores e autorização do Presidente.

Art. 2º - Fica autorizado o pagamento de três diárias parciais (1/2) no valor de R\$ 900,00 reais cada um, totalizando R\$ 1.800,00 reais, ficando autorizado também o pagamento e/ou ressarcimento das despesas com combustível e estacionamento, conforme o que dispõe a Lei Municipal Nrº 944/2016 e suas alterações.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução deste Ato correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. ANOTE-SE.

Sala da Presidência da Câmara Municipal de Ramilândia, 06 de Novembro de 2024.

ANTONIO DONIZETTI DOS REIS
Presidente da Câmara